

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 233 de 2017,
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
571/2016, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional da
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do
Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo
da República Federativa do Brasil e o Governo da
República da Zâmbia, celebrado em Lusaca em 8
de julho de 2010.*

Relator: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, o Poder Executivo submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem Presidencial nº 453, de 17 de agosto de 2016, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Composto de 14 (quatorze) artigos, o Acordo foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, assumindo a forma do presente Projeto de Decreto Legislativo. O Acordo foi ainda apreciado e aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa, antes de vir ao Senado Federal.

O referido Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Zâmbia. As partes têm o entendimento de que a cooperação contribuirá tanto para o progresso quanto para o conhecimento

SF/17878.90674-74


cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, com o intuito de fortalecer e incrementar suas relações no campo cultural.

A parte dispositiva do Acordo conta com 14 (quatorze) artigos. O Artigo 1 contempla a importância das partes incentivarem a cooperação entre suas instituições culturais públicas e privadas com o intuito de fomentar o conhecimento mútuo entre os dois países e a diversidade de suas culturas.

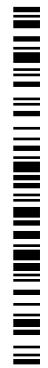
O Acordo prevê a promoção do intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, música, teatro, dança e arquivos, além de encorajar o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da proteção e conservação do patrimônio cultural, conforme previsto nos artigos 3 e 4 do referido documento.

Há o compromisso, no Artigo 5, de que as Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegal de bens de seus patrimônios culturais, respeitando suas respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais dos quais sejam partes. Além disso, o Acordo contempla ainda o incentivo a iniciativas visando à promoção de produções literárias por meio do apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para autores e a participações em feiras de livros, previsto no Artigo 6.

Em conformidade com o Artigo 7, as Partes promoverão ainda o intercâmbio de experiências nas áreas de conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, bem como nas áreas das novas tecnologias da informação.

Demais dispositivos tratam de diferentes setores de produção cultural a serem objeto de cooperação, assim como da proteção de propriedade intelectual e das regras sobre entrada e saída de produtos abrangidos pelo acordo.

O Artigo 14 dispõe que o Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação das Partes, e terá vigência de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes decidir denunciá-lo, a qualquer momento, desde que notificado com 6 (seis) meses de antecedência da data da denúncia, por via diplomática.



SF/17878.90674-74

II – ANÁLISE

Segundo a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Cultura, que acompanha o documento em questão, o referido Acordo objetiva promover valores culturais e estreitar os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Zâmbia. As Partes entendem que tal cooperação contribuirá para o progresso e o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos os países, fortalecendo e incrementando suas relações neste domínio.

A cooperação cultural é um dever e um direito de todos os povos e de todas as nações, que devem compartilhar o respectivo saber e conhecimentos, conforme Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional da Organização das Nações Unidas. Estes princípios serão aplicados dentro do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, prevalecendo à igualdade soberana dos Estados partes.

A Constituição Federal, em seu art. 4º, inciso IX, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, entre outros princípios, pelo da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

O Acordo de Cooperação Cultural entre o Brasil e Zâmbia reflete esse preceito constitucional e prevê uma série de ações a serem implementadas por ambos os países, nos diferentes campos da cultura. Dentre os 14 artigos constitutivos do Acordo destacam-se os que preveem a promoção do intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, música, teatro, dança e arquivos, além de encorajar o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da proteção e conservação do patrimônio cultural, o compromisso de que serão tomadas medidas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegal de bens que integram seus patrimônios culturais, e de que serão respeitadas suas respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais de que são signatários.

O Acordo contempla ainda o estímulo a iniciativas para promoção de produções literárias mediante o apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para autores e a participações em feiras de livros, bem como a promoção do intercâmbio de experiências nas áreas de conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, bem como no domínio das novas tecnologias da informação.



SF/17878.90674-74

É importante também registrar que a significativa presença africana no Brasil, em diversos campos, inclusive na formação de nosso povo, seguramente reforçará e motivará essa cooperação.

Não há dúvida, portanto, que o presente Acordo de Cooperação Cultural em análise fortalecerá as relações culturais entre as duas nações, cumprindo assim relevante papel institucional.

III – VOTO

Ante o exposto, e tendo em vista sua constitucionalidade e correção regimental, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 233, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17878.90674-74